



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.852, DE 2024 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a exclusão do uso do equipamento tacógrafo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a exclusão do uso do equipamento tacógrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.230.....

.....

§ 3º Os veículos de carga, com peso bruto total (PBT) superior a 4.536 kg e capacidade máxima de tração (CMT) igual ou superior a 19 toneladas, estão desobrigados da utilização do equipamento tacógrafo e isento das penalidades previstas neste artigo, salvo nos casos de risco iminente à segurança pública ou de flagrante desrespeito às normas de circulação e conduta”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir um § 3º que exclua das penalidades os veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 4.536 kg e veículos de carga com capacidade máxima de tração





(CMT) igual ou superior a 19 toneladas, que não estejam equipados com o instrumento de aferição denominado tacógrafo.

A proposta tem como principal objetivo evitar penalizações excessivas e desproporcionais para veículos de carga que desempenham papel crucial no transporte da produção nacional, pela não utilização dos equipamentos tacógrafos. Esses veículos são responsáveis pelo escoamento de mercadorias essenciais para a economia do país, incluindo produtos agrícolas, industriais e bens de consumo. A aplicação indistinta das penalidades previstas no art. 230 pode comprometer a eficiência logística e aumentar os custos operacionais, com reflexos diretos nos preços ao consumidor final.

Além disso, o transporte de carga pesada enfrenta desafios específicos, como limitações de infraestrutura, variações no estado das rodovias e a complexidade das operações de logística. A exclusão das penalidades para veículos com PBT superior a 4.536 kg e CMT igual ou superior a 19 toneladas garante que esses agentes econômicos possam continuar operando sem prejuízos indevidos, desde que respeitem as normas de segurança e circulação.

É importante ressaltar que a exclusão proposta não é um salvo-conduto para irregularidades. A segurança viária e o cumprimento das regras de trânsito permanecem prioritários, e a aplicação das penalidades será mantida em casos de risco iminente à segurança pública ou de flagrante desrespeito às normas de circulação, notadamente veículos de transpor e condução escolar e veículos de transporte de passageiros com mais de 10 lugares.

Com essa medida, buscamos assegurar que o transporte da produção nacional ocorra de forma contínua e eficiente, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país e para a redução de custos logísticos. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 12/12/2024 09:04:04.377 - MESA

PL n.4852/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247729891200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
